

4 — Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte; se na primeira votação dessa reunião se mantiver o empate, proceder-se-á a votação nominal, na qual a maioria relativa será suficiente.

Artigo 12.º

Impedimentos

Não podem estar presentes no momento da discussão, nem da votação, os Membros que se encontrem ou se considerem impedidos ou que hajam como tal sido declarados pelo Plenário.

Artigo 13.º

Comunicações e notificações

As comunicações e as notificações previstas no presente regulamento e todas as demais referentes à atividade do CiTUR Estoril serão preferencialmente efetuadas por correio eletrónico, considerando-se como válido o recibo de leitura e/ou entrega de mensagem.

Artigo 14.º

Casos omissos e dúvidas de interpretação

1 — Os casos omissos regulam-se pelo disposto no Código do Procedimento Administrativo.

2 — As dúvidas de interpretação serão decididas pela Comissão Científica ou, em caso de urgência, pelo Coordenador, sendo submetidas a ratificação na primeira reunião subsequente da Comissão Científica.

Artigo 15.º

Revisão e alteração do Regulamento

1 — O presente regulamento poderá ser revisto, por maioria de dois terços dos Membros da Comissão Científica, numa primeira convocatória, ou por maioria de dois terços dos membros presentes, numa segunda convocatória.

2 — O regulamento deverá ser alterado sempre que seja necessário torná-lo conforme com o regulamento do CiTUR, ou com outras disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

Artigo 16.º

Início de vigência

O presente regulamento entra em vigor após aprovação pela Comissão Científica do Polo e ratificação pelo Presidente da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril, devendo também o seu teor ser informado aos responsáveis máximos das instituições às quais estejam afiliados todos os Membros em exercício de funções.

10 de agosto de 2018. — A Chefe de Divisão dos Recursos Humanos da ESHTe, *Ana Cristina Coelho*.

311581407

ORDEM DOS FARMACÊUTICOS

Regulamento (extrato) n.º 569/2018

Normas Transitórias para Atribuição do Título de Especialista em Farmácia Comunitária da Ordem dos Farmacêuticos

As presentes Normas foram aprovadas pela direção nacional da Ordem dos Farmacêuticos, em 10 de maio de 2018, nos termos do Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

1 — É da competência da Ordem dos Farmacêuticos (OF), ou simplesmente, Ordem, a atribuição do Título de Especialista em Farmácia Comunitária (TEFC), doravante designado por TEFC ou, simplesmente, Título.

2 — O uso do Título obriga à inscrição no respetivo Colégio da Especialidade da Ordem.

Artigo 2.º

1 — Só poderão candidatar-se ao Título membros inscritos na Ordem.

2 — Os candidatos deverão ser membros efetivos individuais da Ordem e ter a sua situação regular perante a mesma, desde a submissão da candidatura até à conclusão do procedimento de atribuição do Título.

3 — Os candidatos em situação de membro correspondente, verificada no período anterior à data de submissão de candidatura ao Título, podem solicitar reconhecimento da experiência profissional no estrangeiro, mediante condições designadas no Regulamento dos Colégios de Especialidade.

4 — Os candidatos com a inscrição suspensa durante o tempo de experiência mínimo exigido não poderão candidatar-se ao TEFC.

Artigo 3.º

A Direção Nacional nomeará a Comissão de Atribuição do TEFC mediante reconhecido mérito, sendo esta constituída por, no mínimo, 3 elementos e 2 suplentes.

CAPÍTULO II

Candidaturas

Artigo 4.º

1 — O processo de candidatura ao TEFC é composto de uma parte de avaliação curricular e uma parte de avaliação teórica, sendo que a atribuição do Título está condicionada à aprovação em ambas as partes.

2 — Os candidatos deverão apresentar prova de atividade profissional com a duração mínima de cinco anos, com o mínimo total de 9000 horas de trabalho, as quais deverão ser integralmente cumpridas em Farmácia Comunitária, de forma continuada, sem interrupções não justificadas e não superiores a um ano no período considerado.

3 — Os cinco anos de experiência são contabilizados à data de fecho de candidaturas.

4 — Caso a experiência profissional referida seja adquirida no estrangeiro, o reconhecimento da mesma será alvo de avaliação, caso a caso, pela Comissão de Atribuição do TEFC.

Artigo 5.º

1 — A avaliação curricular procurará evidência de atividade profissional em cada um dos 3 seguintes grupos:

1.1 — Áreas funcionais do Grupo I (Dispensa de Medicamentos, produtos de saúde, dispositivos médicos e promoção do seu uso responsável):

1.1.1 — Comunicação e Aconselhamento;

1.1.2 — Farmacovigilância;

1.1.3 — Preparação de medicamentos manipulados;

1.1.4 — Farmacoterapia e conhecimentos técnico-científicos aplicados à dispensa de MSRM, MNSRM e outros produtos de saúde;

1.1.5 — Administração de medicamentos, vacinas e medicamentos injetáveis;

1.1.6 — Serviços Farmacêuticos (Consulta Farmacêutica, Preparação Individualizada da Medicação, Programas de adesão à terapêutica, Avaliação de parâmetros, outros);

1.2 — Áreas funcionais do Grupo II (Gestão):

1.2.1 — Gestão de recursos humanos;

1.2.2 — Gestão de qualidade;

1.2.3 — Gestão económico-financeira;

1.2.4 — Gestão de compras;

1.2.5 — Gestão de stocks;

1.2.6 — Gestão de marketing;

1.3 — Áreas funcionais do Grupo III (Saúde Pública):

1.3.1 — Colaboração em programas de saúde pública e educação para a saúde;

1.3.2 — Campanhas de informação e literacia em saúde;

1.3.3 — Articulação com outros níveis de cuidados;

1.3.4 — Detecção precoce/testes para identificação

1.3.5 — Dispensa de medicamentos hospitalares transitados para a Farmácia Comunitária;

1.3.6 — Colaboração em programas de redução de danos (substituição narcótica/troca de seringas);

1.3.7 — Avaliação de risco em saúde;

2 — A avaliação curricular envolverá também análise da formação em qualquer área funcional contemplada nos mesmos 3 grupos, perfazendo um mínimo de 5 Créditos de Desenvolvimento Profissional (CDP) ou de acordo com o Regulamento de Qualificação e Admissão em vigor.

3 — Todas as situações omissas ou excecionais serão devidamente avaliadas pela Comissão de Atribuição do TEFC, cuja decisão é definitiva.

Artigo 6.º

1 — As candidaturas deverão ser submetidas online, em plataforma própria para o efeito, ou por outra via mediante instruções publicitadas aquando da abertura de candidaturas nos meios de comunicação oficiais da Ordem. O processo de candidatura para o Título de Especialidade é da exclusiva responsabilidade do candidato, devendo este assegurar que cumpre todos os requisitos definidos, sob pena de exclusão do processo de candidatura ao Título de Especialista.

2 — Para se candidatar ao Título, o candidato deverá apresentar:

2.1 — Um requerimento dirigido ao Bastonário da Ordem dos Farmacêuticos, através da Comissão de Atribuição do TEFC, incluindo declaração de honra do candidato atestando que todos os documentos e informações fornecidos são verdadeiros, e certificando que tem conhecimento que as falsas informações são punidas (Anexo I, disponível no portal da OF).

2.2 — Um resumo curricular, mediante preenchimento do Anexo II, disponível no portal da OF, ao qual deverão ser apensados os seguintes itens (relacionados e considerados relevantes para a área da Farmácia Comunitária):

2.2.1 — Documento comprovativo do exercício profissional, atestando a prática profissional de acordo com as condições do artigo 4.º, referindo-se ao(s) local(is) onde exerce(u) a atividade profissional, assinados pela entidade patronal;

2.2.2 — Descrição de áreas funcionais em que desenvolveu atividade profissional em farmácia comunitária, respetivo local e tempo de permanência, devidamente assinados pela direção técnica;

2.2.3 — Cópias digitais dos certificados relativos às formações realizadas no âmbito das áreas funcionais discriminadas no ponto 1 do artigo anterior com indicação do número de horas de formação, e referência a grau conferido, quando aplicável;

2.2.4 — Outros documentos comprovativos de atividades realizadas, desde que relevantes para a candidatura e devidamente comprovados/autenticados.

2.3 — Comprovativo de pagamento do emolumento relativo a avaliação da candidatura, conforme referido no ponto 1.1 do Artigo n.º 17.

3 — A direção nacional pode limitar o número de candidaturas aceites, devendo comunicar essa condicionante aquando da abertura de candidaturas.

Artigo 7.º

1 — A Ordem dos Farmacêuticos, ouvida a Comissão de Atribuição do TEFC, terá o prazo máximo de 90 dias, contados a partir da data de fecho das candidaturas, para informar o requerente da sua elegibilidade à prova teórica.

2 — A Ordem dos Farmacêuticos, ouvida a Comissão de Atribuição do TEFC, terá o prazo máximo de 90 dias, a partir da data da última prova realizada, para informar o requerente da atribuição ou não do Título de Especialista em Farmácia Comunitária.

3 — A Comissão de Atribuição do TEFC poderá solicitar elementos comprovativos ou esclarecimentos adicionais ao candidato, que deverá responder num prazo máximo de 15 dias, contados a partir da data de petição pela Comissão de Atribuição do TEFC. O prazo necessário à execução destas atividades será acrescido ao prazo inicial de 90 dias.

CAPÍTULO III

Competências

Artigo 8.º

A Comissão de Atribuição do TEFC deverá, após aprovação pela Direção Nacional, dar conhecimento do calendário e do Juri para a época transitória de atribuição de títulos.

Artigo 9.º

As provas teóricas serão realizadas em local a designar pela Ordem.

Artigo 10.º

Os membros da Comissão de Atribuição do TEFC deverão solicitar excusa de avaliação a candidatos, sempre que se verifique qualquer incompatibilidade, de acordo com o Artigo 24.º do Regulamento dos Colégios de Especialidade.

Artigo 11.º

1 — Compete à Comissão de Atribuição do TEFC:

1.1 — Estabelecer um prazo para apresentação de candidaturas a exame;

1.2 — Publicitar o calendário das provas e o local da realização das mesmas;

1.3 — Elaborar o conteúdo e critérios de apreciação da avaliação curricular e da prova teórica;

1.4 — Avaliar as candidaturas apresentadas e decidir sobre a sua admissão à prova teórica;

1.5 — Decidir sobre a aprovação ou reprovação dos candidatos à prova teórica;

1.6 — Recomendar à direção nacional os candidatos para atribuição e homologação do Título de Especialista em Farmácia Comunitária.

CAPÍTULO IV

Avaliação

Artigo 12.º

A atribuição do TEFC fica condicionada à evidência de um período de atividade profissional em Farmácia Comunitária, conforme descrito no artigo 4.º, acompanhado de avaliação curricular e prova teórica.

SECÇÃO I

Avaliação curricular

Artigo 13.º

A avaliação curricular destina-se a avaliar a trajetória profissional do candidato ao longo do processo formativo, consistindo na apreciação do *Curriculum Vitae*.

Artigo 14.º

1 — A decisão de atribuição do Título de Especialista pela Comissão de Atribuição do TEFC é fundamentada em diferentes parâmetros, nomeadamente:

1.1 — Freqüência de cursos de formação complementar e pós-graduada nas áreas descritas no artigo 5.º, no ponto 2 e classificação em cursos cujo programa de formação seja de interesse para a Especialidade;

1.2 — Formador ou orador;

1.3 — Descrição e análise do contributo do trabalho do candidato para a(s) farmácia(s) e funcionamento da(s) mesma(s);

1.4 — Descrição e análise das atividades no âmbito da intervenção comunitária (exemplos: programas de educação para a saúde e de estilos de vida saudáveis — como as realizadas em escolas, lares ou outros — documentadas através de folhetos ou slides; rastreios; artigos em jornais locais);

1.5 — Autoria e coautoria de artigos técnicos, pósteres científicos ou outros;

1.6 — Participação em estudos científicos de iniciativa própria ou promovidos por entidades externas dedicadas à investigação em farmácia prática;

1.7 — Orientação de estágios curriculares e extracurriculares;

1.8 — Descrição de outras atividades consideradas relevantes.

2 — Os candidatos com classificação igual ou superior a 50 % da cotação máxima na avaliação curricular serão admitidos a prova teórica;

3 — Excepcionalmente, caso a Comissão de Atribuição do TEFC considere necessário para o esclarecimento de eventuais dúvidas suscitadas aquando da avaliação do *Curriculum Vitae* do candidato, o mesmo poderá ser contactado para uma breve entrevista

SECÇÃO II

Prova teórica

Artigo 15.º

Salvo motivos de força maior e respetiva publicitação, a prova teórica consistirá num exame *online*, presencial, constituído por 20 perguntas de escolha múltipla, selecionadas de forma aleatória de entre uma base de questões previamente elaboradas pela Comissão de Atribuição do TEFC.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 16.º

Falsas declarações são punidas com exclusão do candidato para o processo de candidatura de atribuição do TEFC, bem como a interdição

de candidatura ao Título de Especialista em Farmácia Comunitária por um período de cinco anos, sendo o caso encaminhado para o respetivo Conselho Jurisdicional Regional.

Artigo 17.º

1 — Todas as despesas resultantes do processo de candidatura e atribuição do Título de Especialista serão da exclusiva responsabilidade do candidato, incluindo os seguintes emolumentos:

1.1 — Taxa de candidatura ao título de especialista: 135€;

1.2 — Taxa de emissão de título de especialista: 190€.

2 — O processo de atribuição do título só é encerrado mediante pagamento de todas as taxas e emolumentos associados.

Artigo 18.º

1 — Os casos omissos nestas Normas serão resolvidos pela Comissão de Atribuição do Título de Especialista em Farmácia Comunitária, da qual não existe recurso.

2 — Toda a informação considerada de relevante (critérios de avaliação, processo de candidatura, ou outra informação que não conste nestas Normas), será devidamente disponibilizada nos meios de comunicação da Ordem.

Artigo 19.º

As presentes Normas entram em vigor após a sua homologação em reunião da direção nacional e divulgação nos meios de comunicação oficiais da Ordem.

10 de maio de 2018. — A Bastonária da Ordem dos Farmacêuticos,
Ana Paula Mecheiro de Almeida Martins Silvestre Correia.

311588236

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Aviso n.º 11949/2018

Procedimento concursal de seleção internacional para a contratação de doutorado(a)

1 — Doutor António Carreto Fidalgo, professor catedrático e Reitor da Universidade da Beira Interior, faz saber que, pelo prazo de vinte dias úteis a contar do dia seguinte àquele em que o presente anúncio for publicado, se encontra aberto o concurso de seleção internacional para 1 lugar de doutorado(a) para o exercício de atividades de investigação científica na área científica de Informática, subárea Natural Language Processing (subárea definida no ACM Computing Classification System 2012, no tópico Artificial Intelligence, da secção Computing Methodologies), em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo pelo prazo de três anos, com vista ao desenvolvimento de atividades de Investigação no Centro de Investigação HULTIG — Centro de Tecnologia da Linguagem Humana e Bioinformática, em Processamento da Linguagem Natural, no âmbito do projeto «Monitorização Virtual de Multidões em Cidades Inteligentes» — MOVES (POCI-01-0145-FEDER-028918). Pretende-se com este projeto de investigação desenvolver um sistema de vigilância multilíngue capaz de detetar multidões emergentes, identificando eventos crescentes que promovem alta concentração, alta energia e alta emoção nas redes sociais. Nossa hipótese fundamental é que as multidões virtuais evidenciam características semelhantes às multidões reais, o que pode permitir a sua modelização em termos de sistemas computacionais complexos, confiando no processamento avançado de linguagem natural e nas técnicas de aprendizagem mecânica. O projeto atual situa-se na intersecção de importantes tópicos de pesquisa científica, nomeadamente informática urbana, processamento de linguagem natural para médias sociais, análise preditiva sobre grandes dados sociais e análise de imagens sentimentais.

2 — Legislação aplicável: Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, com a redação dada pela Lei n.º 57/2017, de 19 de julho, que aprova um regime de contratação de doutorados, destinado a estimular o emprego científico e tecnológico em todas as áreas do conhecimento (RJEC);

Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

3 — Nos termos do art. 16.º do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, alterado pela Lei n.º 57/2017, de 19 de julho o presente procedimento concursal está dispensado da autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, designadamente a referida no n.º 3 do artigo 7.º da LTFP; da obtenção do parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, referido no n.º 5 do

artigo 30.º da LTFP e do procedimento de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação, referido no artigo 265.º da LTFP.

4 — Em conformidade com o artigo 13.º do RJEC o júri do concurso tem a seguinte composição:

Presidente: Doutor Sebastião Augusto Rodrigues Figueiredo Pais, Professor Auxiliar da Universidade da Beira Interior;
Vogais:

Doutor Luís Filipe Barbosa de Almeida Alexandre, Professor Catedrático da Universidade da Beira Interior;

Doutor Hugo Pedro Martins Carriço Proença, Professor Associado da Universidade da Beira Interior;

Doutor João Paulo da Costa Cordeiro, Professor Auxiliar da Universidade da Beira Interior;

5 — O local de trabalho situa-se na Universidade da Beira Interior.

6 — A remuneração mensal a atribuir é a prevista no n.º 1, alínea a) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 57/2016, com a redação dada pela Lei n.º 57/2017, de 19 de julho, correspondente ao nível 33 da tabela remuneratória única, aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, 31 de dezembro, sendo de 2.128,34 Euros.

7 — Ao concurso podem ser opositores(as) candidatos(as) nacionais, estrangeiros(as) e apátridas que sejam titulares do grau de doutor(a) em Informática, ou área científica afim e detentores(as) de um currículo científico e profissional que revele um perfil adequado à atividade a desenvolver. Caso o doutoramento tenha sido conferido por instituição de ensino superior estrangeira, o mesmo tem de obedecer ao disposto no Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de outubro, devendo quaisquer formalidades aí estabelecidas estar cumpridas até à data do termo do prazo para a candidatura.

São requisitos especiais de admissão:

a) Ter, à data do termo do prazo para apresentação de candidaturas, 18 anos de idade ou mais; não estar inibido para o exercício de funções públicas ou interdito para exercício das funções públicas que se propõe desempenhar; possuir robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções e ter cumpridas as leis de vacinação obrigatória;

b) Ser, à data do termo do prazo para apresentação de candidaturas, titular do grau de doutor, válido em Portugal, na área e subárea científica para as quais é aberto o concurso, complementada com o percurso científico, mostre capacidade para trabalhar com centralidade na área científica para as quais é aberto o concurso;

c) Caso não seja falante nativo da língua portuguesa ou inglesa, ser detentor das competências linguísticas ao nível C1 do Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas (QECR) em, pelo menos, uma das duas línguas;

d) Comprovar ter um forte conhecimento e experiência na área do projeto de investigação, nomeadamente publicações científicas estudando e propondo metodologias não supervisionadas e independente da língua;

e) Comprovar ter um forte conhecimento e experiência em Text Normalization and Enrichment, Event Detection and Tracking e Extremism and Collective Radicalization Understanding, nomeadamente através de publicações científicas relacionadas com estes temas;

f) Comprovar ter colaborações académicas e empresariais, relacionadas com área do projeto de investigação;

g) Comprovar ter coordenação e/ou participação em projetos nacionais e internacionais de investigação na área.

8 — São requisitos gerais de admissão a concurso os definidos no artigo 17.º da LTFP e os requisitos especiais os definidos no ponto anterior.

9 — Nos termos do artigo 5.º do RJEC a seleção realiza-se através da avaliação do percurso científico e curricular dos candidatos.

10 — A avaliação do percurso científico e curricular incide sobre a relevância, qualidade e atualidade:

a) Da produção científica, tecnológica, cultural ou artística dos últimos cinco anos considerada mais relevante pelo candidato;

b) Das atividades de investigação aplicada, ou baseada na prática, desenvolvidas nos últimos cinco anos e consideradas de maior impacto pelo candidato;

c) Das atividades de extensão e de disseminação do conhecimento desenvolvidas nos últimos cinco anos, designadamente no contexto da promoção da cultura e das práticas científicas, consideradas de maior relevância pelo candidato;

d) Das atividades de gestão de programas de ciência, tecnologia e inovação, ou da experiência na observação e monitorização do sistema científico e tecnológico ou do ensino superior, em Portugal ou no estrangeiro.